



**Processo:** 18038/16  
**Subcategoria:** Licitações  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Exercício:** 2016

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 1676 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 13/03/2017, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00002/17  
 Sessão: 2110 - 08/02/2017  
 Processo: 18038/16  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal  
 Subcategoria: Licitações  
 Exercício: 2016

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Wdenise Lunguinho de Lima, Assessor Técnico; Abmael de Sousa Lacerda, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Doris Fiuza Cordeiro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC 18038/16 e das constatações apresentadas pelo Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, em razão de levantamento produzido pela Auditoria no Sistema e Acompanhamento de processo - TRAMITA, dando conta da celebração de contratos da mesma estirpe por seus jurisdicionados, e CONSIDERANDO que, com supedâneo no § 2º do art. 8º do Regimento Interno desta Corte<sup>2</sup>, o Tribunal Pleno poderá apreciar e julgar as matérias de competência das Câmaras que estejam inseridas em processos submetidos à sua apreciação; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora; CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Corte<sup>3</sup>, poderá, o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário; CONSIDERANDO que na hipótese dos autos trazidas pelo Relator, resta incontestada a possibilidade de prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, se medidas não forem adotadas de modo a impedir que os jurisdicionados do Tribunal celebrem e/ou dêem continuidade a contratos com escritórios de advocacia escolhidos através da modalidade INEXIGIBILIDADE, para recuperação de créditos do FUNDEF e

FUNDEB e, bem assim, de recursos de repatriação, como bem assinalou o Presidente desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que, por isso mesmo, a esta Corte de Contas urge dar conhecimento a todos os jurisdicionados da decisão da 1ª Câmara consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE; CONSIDERANDO ademais que, embora os Tribunais de Contas não possuam poder para anular ou sustar contratos administrativos, conforme o art. 71, IX, da Constituição Federal, por outro lado, tem competência, para determinar à autoridade administrativa, acaso configurada ilegalidade, a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou; CONSIDERANDO ainda a pertinente intervenção da douta Procuradora Geral em sua manifestação oral para a necessidade de se expedir recomendação aos jurisdicionados no sentido de atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição; CONSIDERANDO, por fim, o voto do Relator, a manifestação oral do Presidente desta egrégia Corte, dos demais Conselheiros, da representante do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, RESOLVE, à unanimidade, com anuência dos membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte: 1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; 2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais; 3. Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição; 4. Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

**João Pessoa, 10 de Março de 2017**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**